Lei Municipal 5684 de 2006. Artigos 137 a 146, relativos ao CME-Piracicaba.

SEÇÃO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 137 Fica criado, nos termos dos arts. 258 e 259, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, o Conselho Municipal de Educação (CME) Órgão do Sistema de Ensino do Município, que terá as seguintes funções:

I – normativa, quando fixar doutrinas ou normas em matéria de educação em geral;

II – consultiva, quando responder às indagações em matéria de educação; e

III – deliberativa, quando decidir questões relacionadas à educação.

Parágrafo Único – O CME será órgão autônomo e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa, ficando administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 138 O CME atuará em consonância com as diretrizes e normas educacionais do País e do Estado, através de inter-relação com os Conselhos Estadual e Federal de Educação.

Art. 139 O CME terá, como objetivo básico, ampliar o espaço político de discussão sobre a educação e a cidadania concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e da sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 140 São atribuições do CME:

I – referendar e encaminhar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria, levando em consideração as diretrizes aprovadas pela Conferência Municipal de Educação;

II – participar da elaboração do Plano Municipal de Educação e aprová-lo;

III – propor ao Poder Público medidas relativas ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Centros de Educação Complementar (CEC`s) e Ensino Fundamental da Rede Municipal;

IV – fiscalizar e opinar sobre a aplicação de recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento da Educação, provenientes da União, Estado, Município e outras fontes, assegurando-lhes a aplicação de acordo com o Plano Municipal de Educação;

V – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria de educação;

VI – propor ao Poder Público diretrizes, critérios e ações para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (transporte escolar e outros);

VII – diagnosticar a evasão, retenção e qualidade do ensino do sistema escolar do Município, apontado alternativas e soluções;

VIII – acompanhar a execução do convênio de ação inter-administrativa que envolvam a Administração Pública e as demais esferas do Poder Público ou setor privado referentes à Educação;

IX – acompanhar a formação e funcionamento dos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar, prestando assistência técnica quanto aos aspectos pedagógicos;

X – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuam no Município, afim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais municipais;

XI – articular-se com outros CME´s e outras organizações comunitárias, visando a troca de experiências, o aprimoramento da atuação do Conselho, bem como a possibilidade de encaminhamentos de propostas educacionais de cunho regional;

XII – pronunciar-se no tocante à instalação e autorização de funcionamento das instituições privadas da educação infantil;

XIII – sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação no Município;

XIV – articular-se com outros Conselhos Municipais, sobretudo os da área social, visando a proposição de políticas sociais integradas em favor da criança e do adolescente;

XV – estabelecer normas de acompanhamento e avaliação do sistema escolar municipal e de seus cursos;

XVI – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões pedagógicas que lhe sejam propostas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Prefeitura Municipal; e

XVII – elaborar seu Regimento Interno, competindo-lhe alterá-lo quando se fizer necessário.

Art. 141 O CME será composto por 24 (vinte e quatro) membros, conforme a seguinte representação:

I – Secretário Municipal de Educação;

II – 2 (dois) representantes dos professores, diretores e especialistas das Escolas Municipais do Ensino Fundamental;

III – 2 (dois) representantes dos professores, diretores, monitores e especialistas das escolas municipais de educação infantil;

IV – 1 (um) representante dos professores de Educação de Jovens e Adultos;

V – 1 (um) representante dos professores dos Centros de Educação Complementar (CEC´s);

VI – 2 (dois) representantes dos Conselhos de Escola das Escolas de Ensino Fundamental, escolhidos dentre os pais membros do Conselho;

VII – 2 (dois) representantes dos Conselhos de Escola das Escolas de Educação Infantil, escolhidos dentre os pais membros do Conselho;

VIII – 2 (dois) representantes dos servidores das escolas municipais;

IX – 3 (três) representantes das entidades da sociedade civil (Associações de Classe, Sindicatos, Associação de Moradores e ONG´s);

X – 1 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – 1 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piracicaba;

XII – 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;

XIII – 1(um) representante das instituições de Ensino Superior existentes no Município;

XIV – 2 (dois) representantes das entidades de classe dos professores da Educação (Sinpro, CPP, Apeoesp, Sindicatos dos Servidores Municipais);

XV – 1 (um) representante das Entidades representantes das pessoas portadoras de necessidades especiais, regularmente organizadas no Município; e

XVI – 1 (um) representante da Unidades de Ensino de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Estadual.

§ 1º Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento.

§ 2º Os representantes mencionados nos incisos II a XVI deverão ser escolhidos por seus pares, através de assembléias ou plenárias, devendo constar em ata que acompanhará a indicação dos escolhidos ao Chefe do Executivo.

§ 3º O mandato dos Conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, podendo haver somente uma recondução imediata.

Art. 142 O exercício das funções dos membros do CME será considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 143 O CME será dirigido por uma Comissão dirigente, composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, eleitos por seus pares em Assembléia Geral dos Membros do Conselho.

Art. 144 O CME elaborará um Regimento Interno dispondo sobre as normas gerias de seu funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da posse de seus membros.

Art. 145 O Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, tomará as providências necessárias para efetiva instalação e funcionamento do CME.

Art. 146 Constará da lei orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do CME.